



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para condicionar à decisão judicial a aplicação de sanções que importem o perdimento ou inutilização de bens, quando for capaz de comprometer a principal fonte de subsistência do infrator.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 72**.....

.....

§ 9º Depende de decisão judicial, em ação própria ajuizada pelo Poder Público, a aplicação das penalidades referidas nos incisos IV, V e VIII deste artigo, sempre que forem capazes de comprometer a principal fonte de subsistência do infrator.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*.

Em seu art. 72, a Lei prevê diversas sanções administrativas, entre as quais: a apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos; a destruição ou inutilização de produto; e a demolição de obra.

Conquanto outras penas referidas no dispositivo possam impactar negativamente a atividade produtiva e também a subsistência do sancionado, as citadas, além de o fazerem, constituem uma intervenção drástica no direito de propriedade. O que foi destruído, inutilizado, demolido ou apreendido não mais se recupera.

Cabe alertar que a apreensão mencionada na Lei é, na verdade, uma pena de perdimento. Os bens apreendidos não ficam simplesmente sob custódia da Administração. Ela se desfaz deles, como se pode depreender do art. 25 da mesma Lei.

A nosso ver, medida tão radical não pode ser adotada com dispensa dos controles e garantias próprios do processo judicial, tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, os direitos à propriedade privada e ao trabalho (arts. 1º, III e IV, 5º, XXII, art. 6º, da Constituição).

Não é demais lembrar que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170 da Constituição). Bens que sejam essenciais ao desenvolvimento da principal atividade produtiva do indivíduo não podem ser simplesmente confiscados, alienados ou destruídos pelo Estado-Administração.

Por mais relevantes que sejam os interesses tutelados pelos órgãos de fiscalização ambiental, a atuação destes é orientada para o atingimento de fins determinados, o que lhes impede ponderar outros interesses legítimos e constitucionalmente protegidos. Por isso mesmo, entendemos necessário, nas hipóteses citadas, que a decisão seja tomada por autoridade judiciária, agindo como terceiro desinteressado e imparcial. Tal é o propósito do presente Projeto, que inclui parágrafo no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998.

Não se trata de uma mera discussão acadêmica e abstrata. Centenas de produtores rurais têm sido vítimas de ações dos órgãos de fiscalização ambiental, que confiscam seus instrumentos de trabalho, seus animais e sua produção, sob o argumento de que teriam praticado infrações

ambientais. Em muitos casos, como ocorreu recentemente na Operação Suçuarana, deflagrada na Reserva Chico Mendes, tal confisco retira a única fonte de subsistência das famílias atingidas.

Com a convicção de que a presente proposta faz justiça e dá segurança jurídica às mulheres e homens trabalhadores e empreendedores do campo, rogamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR